



DESPACHO

À Secretaria Administrativa de Processos Sancionadores (ASJIN)

Assunto: **Solicitação de Diligência.**

1. Retorno o presente processo à Secretaria da ASJIN de forma que venha a encaminhar os autos ao setor competente da Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA desta ANAC, nos termos do Parecer nº **1695/2018/ASJIN** (SEI nº 2182139), a fim de que responda aos seguintes questionamentos:

- O aeródromo SNJR era, à época da inspeção, um aeroporto ou um aeródromo (indicando, se for o caso, quais as características que seriam indicativas de sua classificação como aeroporto)? O mesmo estava classificado para cobrança de tarifas aeroportuárias?
- À época da inspeção, o aeródromo SNJR somente realizava voos regionais com aeronave com capacidade de até 60 (sessenta) assentos ou que tenha peso de decolagem (PMD) inferior a 45.500 kg?
- Considerando o disposto no item 3.4.1 da IAC 107-1001RES, à época da inspeção aeroportuária (data de 14/06/2011), o Programa de Segurança Aeroportuária (PSA) era obrigatório para o aeródromo Prefeito Octávio de Almeida Neves (SNJR), em São João Del Rei (MG)?
- À época da inspeção, os normativos apresentados nesse processo de forma a configurar o ato infracional, mais especificamente a letra “b” do item 3.2.5 da IAC 107-1001A e os artigos 40, 41 e 42 do Anexo à Resolução ANAC nº 63/2008 (PNIAVSEC), eram aplicáveis ao aeródromo SNJR?

2. O setor competente, caso assim entenda, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgar necessárias, bem como anexar outros documentos.

3. Importante, ainda, observar o *caput* e o §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 01/10/2018, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2280039** e o código CRC **18A3C0BD**.

Referência: Processo nº 60800.182042/2011-27

SEI nº 2280039



PARECER N° 1695/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.182042/2011-27
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 04868/2011 **Data da Lavratura:** 02/09/2011

Crédito de Multa (SIGEC): 650.329/15-2

Infração: não possuir responsável pela segurança da aviação civil, devidamente qualificado, no aeroporto

Enquadramento: art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c letra “b” do item 3.2.5 da IAC 107-1001A c/c os artigos 40, 41 e 42 do Anexo à Resolução ANAC nº 63/2008 (PNIAVSEC) c/c item 15 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Data da infração: 14/06/2011 **Hora:** 10:00 **Local:** Aeroporto Prefeito Octavio de Almeida Neves

Membro Julgador da ASJIN: Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

RELATÓRIO

Introdução

Trata-se de recurso interposto por MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.182042/2011-27, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 1187738 e 1191954) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 650.329/15-2.

O Auto de Infração nº 04868/2011, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 02/09/2011, capitulando a conduta do Interessado no art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c Anexo da Resolução ANAC nº 63, de Novembro de 2008, Capítulo IV, Seção VII, Artigo 40, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 14/06/2011 Hora: 10:00 Local: Aeroporto Prefeito Octavio de Almeida Neves

Código do ementa: ICL

Descrição da ocorrência: Não possuir responsável pela segurança da aviação civil, devidamente qualificado, no aeroporto.

HISTÓRICO: Conforme relatado no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº 033E/SIA-GFIS/2011, De 15/06/2011, foi constatado que no Aeroporto Prefeito Octávio de Almeida Neves (SNJR), em São João Dei Rei-MG, não há um responsável devidamente qualificado pela segurança da aviação civil.

Legislação Infringida: Anexo da Resolução ANAC nº 63, de Novembro de 2008, Capítulo IV,

O AI nº 04868/2011 foi encaminhado em 15/09/2011 ao interessado, mas retornou a essa Agência em 20/10/2011 sem que a notificação tivesse sido efetivada, sendo juntado à fl. 04 dos autos.

À fl. 05, despacho “para pesquisa do endereçamento correto do autuado, para o reenvio”, de 21/12/2011. Em 03/01/2011, à mesma fl. 05, manifestação de servidor, de que foi “elaborado o ato de convalidação com o endereçamento correto”.

O mencionado ato de convalidação foi assinado em 05/01/2012, corrigindo tão somente o endereço do interessado existente no Auto de Infração nº 04868/2011 (fl. 08). Para comunicar o interessado da correção do endereço, no mesmo dia foi elaborado o Ofício nº 21/2012/GFIS/SIA-ANAC, encaminhado ao Município de São João Del Rei e por esse recebido em 10/01/2012 (fl. 09). Não consta, no Aviso de Recebimento – AR devolvido ou no corpo do Ofício encaminhado, notícia sobre o encaminhamento de via ou cópia do auto de infração.

Relatório de Fiscalização

Foi juntada a cópia parcial de documento referente à inspeção realizada no Aeroporto Prefeito Octavio de Almeida Neves, Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA nº 033E/SIA-GFIS/2011, de 15/06/2011, em que são apontadas “não-conformidades” – fls. 02/03.

No item 1.2 do relatório está descrito que “Não existe responsável pela segurança da aviação civil no aeroporto”, não-conformidade com fundamento no “ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 63, DE NOVEMBRO DE 2008, CAPÍTULO IV, SEÇÃO VII, ARTIGOS 40, 41 E 42” – fl. 03.

Defesa do Interessado

À fl. 10, cópia do Ofício nº 1761/2012/GFIS/SIA-ANAC encaminhado ao município, por meio do qual a Gerência de Fiscalização Aeroportuária – GFIS se refere ao Ofício 21/2012/GFIS/SIA-ANAC e encaminha, como anexo, uma cópia do AI nº 04868/2011.

O Ofício nº 1761/2012/GFIS/SIA-ANAC foi recebido e o Autuado notificado da lavratura do Auto de Infração em 01/08/2012 (fl. 23).

Observa-se que não consta nos autos documento referente à Defesa do Autuado. Contudo, consta nos autos manifestação protocolada em 11/09/2012 (fls. 11/21), da Socicam Administração, Projetos e Representações Ltda.

À fl. 24 dos autos foi juntada cópia de documento datado de 09/11/2011, referente ao “contrato de concessão nº 301/2011” – cujo objeto é a “contratação de empresa especializada mediante concessão dos serviços de administração, operação, manutenção, exploração comercial do Aeroporto Octávio de Almeida Neves” –, por meio do qual o Município de São João Del Rei notifica a empresa Socicam Administração Projetos e Representações Ltda. a dar início à administração, operação e exploração comercial do aeroporto.

Em 12/11/2014 foi certificada a existência de manifestação intempestiva juntada aos autos, bem como o encerramento da fase instrutória e início da fase de análise e decisão – fl. 26.

Convalidação do Auto de Infração

Em Despacho, de 23/02/2015 (fls. 27/27v), foi decidida a ‘convalidação’ do enquadramento do auto de infração, sendo a infração capitulada no art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c letra “b” do item 3.2.5 da IAC 107-1001A c/c os artigos 40, 41 e 42 do Anexo à Resolução ANAC nº 63/2008 (PNIAVSEC) c/c item 15 da Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Notificado da convalidação do auto de infração em 27/02/2015 (fl. 30), por meio da Notificação de Convalidação nº 4/2015/GNPS/RJ/SIA, de 23/02/2015 (fls. 28/28v).

Observa-se que não consta nos autos documento de defesa do Interessado após ser notificado da convalidação do auto de infração.

Decisão de Primeira Instância

Em 29/07/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa da Socicam, decidiu pela aplicação, com atenuante com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – fls. 31/34.

Às fls. 37/37v, notificação de decisão de primeira instância, de 15/09/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Recurso do Interessado

Tendo tomado conhecimento da decisão em 02/10/2015 (fl. 39), o Interessado postou/protocolou recurso em 13/10/2015 (fls. 40/53).

Junta documentos – fls. 54/69.

Tempestividade do recurso certificada em 18/05/2016 – fl. 70.

Outros Atos Processuais e Documentos

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 24/11/2017 (SEI nº 1277989).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 19/12/2017 (SEI nº 1360168), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para apreciação e proposição de voto na mesma data.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 1911603).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fls. 25 e 36).

É o relatório.

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Quanto ao presente fato, imputa-se, ao autuado, não possuir, em 14/06/2011, responsável pela segurança da aviação civil, devidamente qualificado, no Aeroporto Prefeito Octavio de Almeida Neves, em São João Del Rei/MG (SNJR).

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada, após convalidação, com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Ainda o CBA, em seu art. 36, dispõe:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(...)

(grifo nosso)

O Decreto nº. 7.168/2010 dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC). Em seu art. 1º, ele estipula o seguinte, *in verbis*:

Decreto nº. 7.168/2010

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), na forma do Anexo, que deverá ser cumprido por todos os segmentos do Sistema de Aviação Civil.

O mesmo Decreto define o gerente de segurança aeroportuária e as responsabilidades da administração aeroportuária:

Decreto nº 7.168/2010

Art. 4º Para efeito deste PNAVSEC e dos planos e programas dele decorrentes, considera-se:

(...)

LXXVIII - gerente de segurança aeroportuária: profissional qualificado em segurança da aviação civil, designado pela administração aeroportuária, responsável pela aplicação e gestão de medidas de controles de segurança, de acordo com os requisitos estabelecidos no PNAVSEC e nos atos normativos da ANAC;(…)

Art. 8º Constituem responsabilidades da administração aeroportuária: (...)

III - nomear, no aeroporto, profissional capacitado responsável pela coordenação da aplicação dos procedimentos do PSA;

Cabe mencionar que a IAC 107-1001A RES, que dispõe sobre o Programa de Segurança Aeroportuária (PSA), em seu item 3.2.5 (b), atribui à administração aeroportuária local a nomeação de um responsável pela segurança de aviação civil no aeroporto, conforme redação que segue:

IAC 107-1001A

3.2.5 ADMINISTRAÇÃO AEROPORTUÁRIA LOCAL (AAL) - A AAL é responsável pelo(a):

(...)

b) nomeação de um responsável pela segurança da aviação CIVIL no aeroporto, encarregado de coordenar a implementação e o cumprimento dos procedimentos estabelecidos no respectivo PSA em conformidade com as normas e Instruções complementares do DAC.

Adicionalmente, a Resolução ANAC nº 63/2008, que aprovou o "Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil", estabelecia o seguinte nos artigos 40, 41 e 42 de seu Anexo, *in verbis*:

Resolução ANAC 63/2008

Anexo (...)

Seção VII (...)

Do Gerente de Segurança Aeroportuária

Art. 40 O Gerente de Segurança Aeroportuária é o profissional designado pela Administração Aeroportuária Local e qualificado em segurança da aviação civil, responsável, em cada aeroporto, pela coordenação e implementação de medidas e controles de segurança, de acordo com os requisitos estabelecidos no PNAVSEC, no PSA e nas instruções complementares da ANAC.

Art. 41 Consistem em objetivos desta função:

I- elaborar, controlar, executar e supervisionar o PSA, garantindo sua compatibilização, atualização e revisão;

II- coordenar, monitorar e assegurar a implementação e o cumprimento dos procedimentos operacionais padronizados AVSEC, estabelecidos no respectivo PSA, em conformidade com as Normas e Instruções Suplementares da ANAC;

III- acompanhar a elaboração dos procedimentos de segurança previstos nos Programas de Segurança de Empresa Aérea (PSEA) e a supervisão da sua implementação no respectivo aeroporto, em conformidade com os requisitos preconizados no PNAVSEC e nas normas e instruções complementares da ANAC;

IV- analisar e validar os projetos e construção de novas instalações aeroportuárias, bem como de reforma ou ampliação das existentes, de forma a incluir as necessidades e os requisitos de segurança da aviação civil, antes de submetê-los à aprovação da ANAC;

V- planejar, desenvolver e organizar recursos humanos e materiais necessários à operação eficaz de uma unidade de segurança da aviação civil;

VI- elaborar o Programa de Instrução em Segurança da Aviação Civil de Administração Aeroportuária (PIAVSEC);

VII- gerenciar as ações de resposta necessárias aos atos ilícitos envolvendo aeronaves, terminais e instalações aeroportuárias, assessorando o desenvolvimento dos Planos de Emergência e de Contingência;

VIII- participar da Assessoria de Avaliação de Risco Local (AARL), quando convocado;

IX- elaborar um Programa de Controle de Qualidade de Segurança da Aviação Civil da Administração Aeroportuária (PCQAVSEC-AA), de acordo com o estabelecido pela ANAC;

X- coordenar a participação dos órgãos públicos que, por disposição legal, devam funcionar no aeroporto nas atividades de segurança da aviação civil;

XI- implementar e desenvolver o treinamento AVSEC para o pessoal de segurança do aeroporto; e

XII- desenvolver e manter contatos com outros aeroportos e com organizações fora do aeroporto, para tratar de assuntos AVSEC.

Art. 42 A capacitação necessária para a função é ter concluído, com aproveitamento, o Curso de Gerenciamento em Segurança da Aviação Civil e ter sido aprovado em Exame de Certificação da ANAC.

(grifo nosso)

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária), apresenta, em seu item 15, a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela III (Segurança da Aviação Civil – Administração Aeroportuária)

(...)

15. Não possuir gerente AVSEC, supervisor ou outro responsável pelas atividades de segurança com a qualificação necessária.

Após análise do presente processo e diante das alegações de nulidade da decisão de primeira instância apresentadas pelo Recorrente e, ainda, a ciência de outros processos envolvendo o questionamento da aplicabilidade das normas AVSEC em aeródromos brasileiros, entende-se prudente realizar diligência no

presente processo e no processo administrativo de nº 60800.182053/2011-15, ambos tendo como Interessado o Município de São João Del Rei.

Assim dispõe, *in verbis*, o inciso VI do artigo 32 da Instrução Normativa ANAC nº 08, de 06/06/2008, a qual dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC:

IN ANAC nº 08

Art. 32. São atribuições comuns a todos os membros das Juntas:

(...)

VI – solicitar informações ou diligências sobre matéria pendente de julgamento, quando for o caso.

Consta nos autos parte do Relatório de Inspeção Aeroportuária - RIA nº 033E/SIA-GFIS/2011 (fls. 02/03), enfoque Segurança, descrevendo, em seu item 1.2, a não conformidade constatada. Cumpre observar que o referido RIA, bem como o Auto de Infração nº 04868/2011 à fl. 01 não identifica as características do aeródromo em questão.

Em grau recursal (fls. 40/53), preliminarmente, o Interessado alega “inobservância do contexto normativo e legal - imputação de obrigação ilegal - nulidade / reforma necessária”, conforme redação que segue:

A decisão recorrida, proferida pelo Gerente de Normas, Análise de Autos de Infração e Demandas Externas — GNAD/SIA, da ANAC não possui respaldo fático, normativo e legal junto à ordem jurídica pátria, especialmente pelo fato de nossa Carta Magna preceituar no art. 5º, II, o princípio de que:

“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”

Neste quadro é oportuno salientar que a decisão, ora recorrida, menciona alguns dispositivos normativos que não se aplicam ao aeroporto público municipal: "Prefeito Octávio de Almeida Neves" de São João del-Rei, o qual a administração era de responsabilidade do ente público municipal, ora recorrente, inclusive descreve a suposta irregularidade da ausência de "...responsável pela segurança de aviação civil, devidamente qualificado, no aeroporto", mas não dá a devida atenção à conformidade deste tópico com os termos do art. 40 da Resolução nº 63 da ANAC, *in verbis*:

“Art. 40 — O Gerente de Segurança Aeroportuária é o profissional designado pela Administração Local e qualificado em segurança da aviação civil, responsável, em cada aeroporto, pela coordenação e implementação de medidas e controles de segurança, de acordo com os requisitos estabelecidos no PNAVSEC, no PSA e nas instruções complementares da ANAC.”

Depreende-se assim que o profissional AVSEC que trata o mencionado artigo tem que seguir as medidas e os requisitos descritos no Programa de Segurança Aeroportuária - PSA do respectivo aeroporto. Ocorre que, a ordem normativa e legal não é constituída de apenas um preceito, mas sendo fundamental contextualizar, sob pena de cerceio, com o **enunciado do item 3.4.1 da Instrução da Aviação Civil - IAC nº 107-1001 da ANAC**, a qual expressa com precisão a inaplicabilidade ao aeroporto público municipal: "Prefeito Octávio de Almeida Neves" de São João del-Rei, que na época era administrado pelo Recorrente, do Programa de Segurança Aeroportuária (PSA), que se destina à proteção da segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, pois este **só é exigido de aeródromos que operam voos internacionais e voos nacionais regulares de empresa aérea nacional que utilizam aeronaves — anv - com capacidade superior a 60 (sessenta) assentos ou que tenha peso de decolagem (PMD) superior a 45.500 kg.**

Nobre Relator, os parâmetros dos preceitos normativos e legais nos amparam e instrumentalizam tecnicamente para afirmarmos:

A UM – O Município de São João del-Rei, ora Recorrente, administrava um aeroporto regional, o qual pela normatividade da ANAC possuía uma classificação e enquadramento operacional específico, circunstância que o colocava FORA DO RESPALDO FÁTICO e do ÂMBITO DE IMPUTAÇÃO efetuado pelos agentes no AI n. 04868/2011, conforme preceitos do **art. 40 da Resolução nº 63**, bem como dos **termos do item 3.4.1 da Instrução da Aviação Civil - IAC nº 107-1001**, ambas da ANAC,

A DOIS – Ressalte-se que **dentro do enquadramento operacional do aeroporto de São João**

Del-Rei, o Município que era o responsável pela administração do aeroporto, mantinha conforme exposto em manifestação às (fls. 11-21) funcionários e equipamentos operacionais implantados para o controle de acesso de pessoas e veículos no aeroporto de São João del-Rei, **especialmente 02 (dois) funcionários habilitados no Curso Básico AVSEC e 01 (hum) funcionário habilitado no curso Sistema de Gerenciamento de Segurança Operacional (SGSO)**, portanto a omissão e superficialidade na análise desses dados e informações, conforme efetivado pelo agente da ANAC no relatório base da ratificação não pode prosperar e ser tolerado por este nobre Colegiado.

A **TRÊS** – Os ilustres "agentes", ao efetuarem a atuação em 14/06/2011 atuaram de forma irregular, ilegal, insubsistente e até mesmo arbitrária, pois se o respaldo fático, consistente no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) mencionado como fundamento só foi realizado posteriormente (lapso temporal de mais de 24 horas), inclusive e também pelo fato do enquadramento operacional do aeroporto não permitir imputação e ou cobrança de obrigações normativas e legais, (existência do PSA), conforme postura adotada pelos agentes da ANAC, **os quais basearam numa situação fática inexistente para respaldar o auto de infração e a imputação de conduta "supostamente" irregular, a qual induziu em erro os órgãos superiores desta Autarquia;**

A **QUATRO** – Neste quadro a decisão condenatória, ora recorrida, pela qual o Gerente de Normas, Análise de Autos de Infração e Demandas Externas — GNAD/SIA, da ANAC, acolheu e ratificou os termos do mencionado Auto de Infração, não pode ser tolerada, pois caracteriza e consagra uma postura de ilegalidade e de total insubsistência. Fato que nem mesmo em tese, a ordem normativa e jurídica pátria tolera ou permite.

A **CINCO** – Considerando os parâmetros desta Junta Recursal, precipuamente o múnus e responsabilidade que lhe são afetos, respaldados pelas razões ora expostas e pelos permissivos normativos, legais, jurisprudenciais e sumulares, conforme Súmula 473 do ST F, a qual preceitua.

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Neste sentido, o Município de São João Del-Rei expressa suas razões e esclarece que a decisão, ora recorrida, que imputou conduta irregular e condenou o ente público municipal, enquanto responsável pela administração do aeroporto público municipal: "Prefeito Octávio de Almeida Neves", consistente em penalidade de multa como providência administrativa no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) Penalidade que ultrapassa os parâmetros do bom senso e da realidade fática, bem como a razoabilidade e proporcionalidade, circunstâncias que caracterizam **arbitrariedade e ilegalidade, precipuamente por inexistir respaldo fático, normativo e legal.**

Ilustre Colegiado, neste contexto há que ressaltar que os termos da decisão exarada pelo Gerente de Normas, Análise de Autos de Infração e Demandas Externas – GNAD/SIA, da ANAC, pautou-se numa dimensão injusta, ilegal e arbitrária e, por consequência, impõe cerceio às prerrogativas do Ente Federado, ora Recorrente demandando assim a atuação desta egrégia Junta Recursal para acolher e determinar a reforma *in totum* da decisão recorrida.

(...)

No mérito, dentre outras alegações apresentadas em recurso, o Interessado afirma que o aeródromo em questão “possuía uma classificação e enquadramento, que permitia apenas a operacionalização com voos regionais. Categoria que utilizava somente aeronave com capacidade de até 60 (sessenta) assentos e cujo peso de decolagem (PMD) era muito inferior a 40.000 kg.” O Interessado menciona o art. 40, Anexo I, da Resolução ANAC nº 63 e afirma que:

Depreendendo que o profissional AVSEC que trata o mencionado artigo tem como múnus seguir e executar as medidas e os requisitos descritos no Programa de Segurança Aeroportuária - PSA do respectivo aeroporto, por outro lado, os preceitos normativos e legais, entendidos dentro de um contexto hermenêutico, especialmente frente aos termos do item 3.4.1 da Instrução da Aviação Civil - IAC nº 107-1001 da ANAC, o qual explicita a inaplicabilidade desta exigência ao aeroporto público municipal: "Prefeito Octávio de Almeida Neves" de São João del-Rei, pois o Programa de Segurança Aeroportuária (PSA), que se destina à proteção da segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, só é exigido de aeródromos que operam voos internacionais e voos nacionais regulares de empresa aérea nacional que utilizam aeronaves — anv - com capacidade superior a 60 (sessenta) assentos ou que tenha peso de decolagem (PMD)

superior a 45.500 kg.

(...)

Diante das alegações apresentadas pelo Recorrente de “inobservância do contexto normativo e legal - imputação de obrigação ilegal - nulidade / reforma necessária”, cumpre mencionar que este Membro Julgador tem ciência do processo administrativo nº 00065.056111/2012-68, cujo interessado é o Município de Goioerê. Nesse processo, foi realizada diligência no sentido de verificar a aplicabilidade das normas AVSEC para o aeródromo de Goioerê.

Observa-se que a diligência foi atendida no processo nº 00065.056111/2012-68, sendo anexados aos autos os documentos: (i) Memorando Circular nº 2/2013/GFSI/SIA/ANAC, de 03 de junho de 2013 (processo administrativo nº 00058.041321/2013-21); e (ii) Nota Técnica nº 3/2013/GTSG/GFSI/SIA (processo administrativo nº 00058.011452/2013-84), que versam sobre o entendimento da SIA acerca da aplicabilidade de normas AVSEC para aeródromos brasileiros.

Diante do exposto, tendo em vista a alegação do recorrente quanto à aplicabilidade de normas AVSEC para aeródromos brasileiros, as informações apresentadas no Memorando Circular nº 2/2013/GFSI/SIA/ANAC e Nota Técnica nº 3/2013/GTSG/GFSI/SIA e também a necessidade de confirmação dos fatos do presente processo, visando o pleno entendimento da questão apresentada, bem como a Justiça na decisão administrativa, este Relator e Membro Julgador requer, neste ato, maiores informações ao setor técnico competente, de forma que sejam apreciados os documentos do presente processo e sejam prestadas as informações solicitadas e as pertinentes e necessárias:

1. O aeródromo SNJR era, à época da inspeção, um aeroporto ou um aeródromo – indicando, se for o caso, quais as características que seriam indicativas de sua classificação como aeroporto? O mesmo estava classificado para cobrança de tarifas aeroportuárias?
2. À época da inspeção, o aeródromo SNJR somente realizava voos regionais com aeronave com capacidade de até 60 (sessenta) assentos ou que tenha peso de decolagem (PMD) inferior a 45.500 kg?
3. Considerando o disposto no item 3.4.1 da IAC 107-1001 RES, à época da inspeção aeroportuária (data de 14/06/2011), o Programa de Segurança Aeroportuária (PSA) era obrigatório para o aeródromo Prefeito Octávio de Almeida Neves (SNJR), em São João Del Rei (MG)?
4. À época da inspeção, os normativos apresentados nesse processo de forma a configurar o ato infracional, mais especificamente a letra “b” do item 3.2.5 da IAC 107-1001A e os artigos 40, 41 e 42 do Anexo à Resolução ANAC nº 63/2008 (PNIAVSEC), eram aplicáveis ao aeródromo SNJR?

O setor competente, caso assim entenda necessário, poderá acrescentar outras informações e considerações que julgarem necessárias, bem como anexar documentos.

Desta forma, sugiro **CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo**, retornando os autos à Secretaria desta ASJIN, a fim de que seja encaminhado ao setor competente da Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA desta ANAC, de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e demais documentos mencionados nesta diligência, bem como **para sejam prestadas as informações solicitadas e pertinentes**, devendo retornar a este Relator desta ASJIN, no menor prazo de tempo possível, para análise, voto e futura decisão.

Importante, ainda, observar o *caput* do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

É a Proposta. Submete-se ao crivo do Presidente da Sessão Recursal.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 31/08/2018, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2182139** e o código CRC **82791D5E**.

Referência: Processo nº 60800.182042/2011-27

SEI nº 2182139